



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

---

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 001/2020.**

EMENTA: Rescisão amigável de contrato de Prestação de serviços advocatícios referente ao Contrato nº 001/2017 celebrado entre o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/PA e Aliel Caroline Alvarenga Mota

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 001/2017 cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria Jurídica pela advogada Aliel Caroline Alvarenga Mota, OAB/PA nº 24.398 ao IPMR, vez que, conforme justificativa apresentada, o presente distrato toma-se necessário pelo fato da contratada ter protocolado requerimento, afirmando ter sido indicada para assumir cargo público, para o qual fica vedada a prática da advocacia, bem como a cumulação indevida de cargo, emprego ou função pública, assim, ambas as partes chegaram ao consenso, de forma bilateral, por fim na relação contratual conforme estabelece regras contida no **art.79, II da Lei 8.666/93**

É o que há para relatar.

### **II - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

---

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (... )  
II - amigável por acordo entre as partes,  
reduzida a termo no processo de licitação,  
desde que haja conveniência para a  
administração.*

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, ante as dificuldades quanto ao agendamento das perícias, devido à disponibilidade dos médicos da empresa contratada que residem em outro município.

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

*“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.*

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que a conveniência para o CONTRATANTE se dá vez que uma nova contratação possibilitará a continuidade da prestação de serviço com excelência. Assim, ante a inexistência de prejuízo às partes, ambas acharam conveniente a rescisão contratual amigável, tendo em vista que o prosseguimento do atual Contrato poderá gerar conflitos de interesses, o que trará ônus não apenas ao IPMR, mas também aos segurados diretamente atingidos, uma vez que para Tomar posse no cargo que foi nomeada há a vedação constitucional da cumulação de cargos.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

---

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

### **CONCLUSÃO**

Por todos os motivos expostos, concluimos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DA RESCISÃO AMIGÁVEL, sem pretensão de haver esgotado a matéria e o entendimento da Assessoria.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 12 de junho de 2020.

**ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA**

OAB/PA nº 9.449